

PROCESSO N°
50/15

REG. PROC. N°
06

FL. 1

FOLHA N°
13



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

EMENDA

PROJETO DE LEI N° 24/15

Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a dação em pagamento e a compensação de dívidas nos casos correlatos.

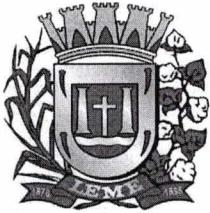
Autor: de Prefeito

AUT. LEI 20/15

AUTUAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de maio de 2015
autuo o P.L. nº 24/15 e of. 317/15 em frente

Eu, _____, subscrevi

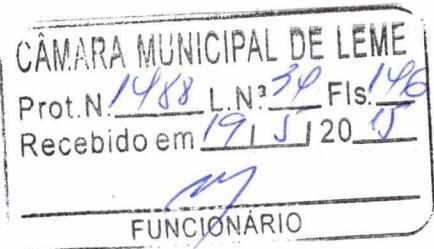


Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME
R 90/15 Hs 02
7

Ofício n° 317/15



Leme, 19 de Maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Ordinária que: *Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a dação em pagamento e a compensação de dívidas nos casos correlatos.*

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Leme da Silva
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme/SP
Nesta

REGISTRO

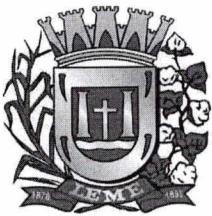
Registrado sob o nº de ordem 50

fls 13, do Registro de Processo nº 6

Leme, 19 de 5 de 20 15

Funcionário _____





C.M. LEME
R 5015 Rs 03
[Handwritten signature]

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 24 /2015.

Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a dação em pagamento e a compensação de dívidas nos casos correlatos.

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Leme”, em conformidade com o disposto nesta lei.

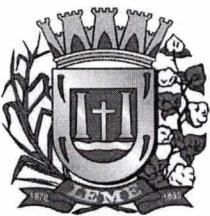
Art. 2º - Os débitos de natureza tributária, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2014 poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo Único - O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Leme será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Art. 3º - O ingresso no Parcelamento Incentivado da presente lei dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I – com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento à vista;

II – com 70% (setenta por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em 02 (duas) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;



C.M. LEME
R 50115 R 09
mj

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

III – com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 03 (três) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

Parágrafo Único - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º - Para os débitos ajuizados, as custas processuais e eventuais honorários deverão ser pagos integralmente no ato da concessão do parcelamento.

Art. 5º - Na formalização do pedido de ingresso no “*Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Municipal – PTPI*”, os débitos tributários nele incluídos, condicionam à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

Art. 6º - O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a qual se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

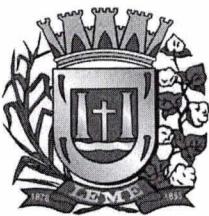
Art. 7º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 8º - A inadimplência do pagamento da primeira parcela implica em exclusão imediata do contribuinte ou responsável do Programa, independente de notificação.

Art. 9º - A exclusão do contribuinte do PTPI implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

Art. 10º - O ingresso no PTPI impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Art. 11 - O Programa Temporário de Parcelamento Incentivado não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
R 50/15	Rs 05

Art. 12 - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga a qualquer título.

Art. 13 - O prazo para adesão ao PTPI – Programa Temporário de Parcelamento Incentivado será de 90 dias, a contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Art. 14 - O contribuinte que possuir crédito líquido e certo contra o Município poderá no momento da consolidação dos seus débitos junto ao PTPI, requerer compensação, de forma a permanecer no programa, apenas saldo remanescente, quando houver.

§ 1º – O contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no caput deste artigo deverá apresentar juntamente com o requerimento, a relação dos créditos que possui contra o Município.

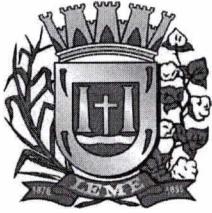
§ 2º - Os servidores públicos municipais que encontrarem-se com licenças-prêmio vencidas ou a vencer dentro do prazo de vigência da presente lei poderão valerem-se da compensação prevista no caput.

Art. 15 - No que tange os institutos da dação em pagamento e compensação de dívidas deverá ser atendido o interesse público devidamente justificado pelo Secretario Municipal de Finanças, e observadas à legislação pertinente e as formalidades legais.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 19 de maio de 2015.


ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA
Prefeito do Município de Leme



C.M. LEME
Pr 50/15 Rs 06
[Signature]

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a necessidade de se incrementar os mecanismos de recuperação de créditos de baixa recuperação pelo Município;

CONSIDERANDO o alto custo para o Município de uma execução fiscal para a cobrança de seus créditos tributários;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas recomenda-se a implantação de mecanismos de recuperação de créditos tributários pelo Município;

CONSIDERANDO que todo titular de Poder deve pautar suas decisões no princípio da primazia do interesse público;

CONSIDERANDO que em atendimento ao art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal foi realizado o estudo do Impacto Financeiro de concessão dos incentivos fiscais a que se refere o presente Projeto de Lei;

CONSIDERANDO finalmente, os resultados positivos da instituição de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme nos anos de 2010 e 2011 pelas Leis Complementares nº 562, de 24 de dezembro de 2009 e 594, de 23 de março de 2011, respectivamente, é que submeto esta proposta aos Senhores Edis, para que uma vez discutido, seja apreciado e aprovado por esta Respeitável Casa Legislativa.

Sendo assim, encaminho o presente Projeto de Lei para a devida apreciação desta Casa de Leis.

Leme, 19 de maio de 2015.

[Signature]
ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA
Prefeito do Município de Leme



Estimativa de Impacto Financeiro para Concessão de Incentivos

Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME.”

Estudo com o intuito de estimar o Impacto Financeiro da concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita. A concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso em referência multas e juros. Mas por questões políticas e econômicas vê a necessidade no momento para concessão deste incentivo fiscal, na expectativa de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo Município.

Incentivo também, para recuperar débitos de pequeno valor, já que o custo de uma execução fiscal seria superior ao valor do crédito tributário.

Desta forma, o contribuinte devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações junto ao fisco, e o município tem um efeito positivo no montante global da Dívida Ativa.

Leme, 06 de Maio de 2015.


ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME
R 50/15 Rs 08
10/09

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

Receita da Dívida Ativa Arrecadada no exercício de 2014	R\$ 4.568.023,25
Valor de Juros e Multas Arrecadados no exercício de 2014	R\$ 665.153,38

Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2014.

Valor da Dívida Ativa em 31/12/2014	R\$ 100.045.648,00
Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R\$ 47.847.078,27
Hipótese de Adesão	6%
Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R\$ 47.847.078,27
Estimativa de Renúncia	R\$ 2.870.824,70

Estimativa de renúncia de receita no exercício vigente e nos dois seguintes

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2015	R\$ 603.473,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2013 com adesão a anistia	R\$ 287.082,47
Estimativa de Renúncia da Receita em 2013	R\$ 316.390,53
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2014 (*)	R\$ 642.095,27
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2015 (*)	R\$ 683.189,37

(*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2016 e 2017 foi utilizado o índice do IPCA acumulado de 2014 (6,40%).

Prefeito Municipal de Leme - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

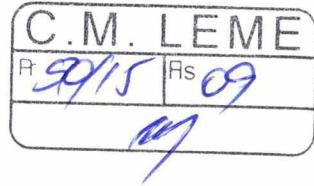
TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
Multas e Juros	Anistia	PTPI	3.074.000,00	-	-	Não há medidas de compensação, pois a renúncia estará baseada no inciso I do artigo 14 da Lei Complementar 101/00.
TOTAL			3.074.000,00	-	-	-

FONTE: PRONIM PL, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, 07/Mai/2015, 11h e 56m.

NOTA EXPLICATIVA:

O cálculo da renúncia estimada para 2015 considerou a proporção concedida em 2013 em relação ao total da dívida ativa do período e atual.

(Handwritten signature in blue ink, appearing to be a large 'X' or a stylized signature.)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Geral do Município

C.M. LEME
P 30/15 Rs 10
MJ

PARECER JURÍDICO Nº 0061/2015

I) Referência/assunto:

Direitos Constitucional, Financeiro e Tributário.

Consulta verbal formulada em 07 de maio do corrente ano pela Ilma. Sra. Vera Regina Pilon Rodrigues Penteado - Diretora de Receitas junto à Secretaria Municipal de Finanças, acerca das formalidades para a concessão de renúncia de receita através de anistia fiscal.

II) Interessados:

- 1) Prefeitura Municipal de Leme.
- 2) Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Leme.
- 3) Secretaria Municipal de Finanças.
- 4) Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Finanças.
- 5) Ilma. Sra. Diretora de Receitas.
- 6) Secretaria Municipal de Administração.
- 7) Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração.
- 8) Procuradoria Geral do Município de Leme.
- 9) Contribuintes do Município de Leme.

III) Natureza não vinculante do Parecer Jurídico:

O parecer jurídico acerca do presente assunto detém natureza meramente opinativa (portanto, detém caráter de mera orientação), nos termos do artigo 5º, Inciso IV e IX, da Constituição Federal c/c artigos 1º, inciso II, 2º, §§ 1º e 3º e 7º, inciso Iº, todos da Lei nº 8.906/94.

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Geral do Município

C.M. LEME
20/15 Rs 4
M.J.

IV) Dispositivos disciplinadores:

- 1) Constituição Federal de 1988;
- 2) Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- 3) Código Tributário Nacional;
- 4) Código Tributário Municipal.

V) Análise jurídica:

Inicialmente, reportamo-nos à disciplina constitucional acerca do tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Possuímos o entendimento de que em relação ao presente instituto deverão ser observados os princípios norteadores da Administração Pública contidos no “caput” do dispositivo acima, em especial, os da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade.

No que tange à anistia, a Constituição Federal trata do tema da seguinte maneira:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária (...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Geral do Município

C.M. LEME
R 50/15 R\$ 12
M
3

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Portanto, a luz dos dispositivos acima, somente através de lei complementar municipal específica e de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal será possível a concessão de anistia fiscal em relação aos tributos, taxas ou contribuições.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Por outro lado, e a luz do disposto acima, os Projetos de Leis Orçamentárias deverão estar acompanhados de demonstrativos regionalizados dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Geral do Município

C.M. LEME
R 50/15 Rs 13
PJ

Sob o enfoque infraconstitucional a renúncia de receita deverá observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Geral do Município

C.M. LEME
R 50/15 Rs 19
MM

Portanto, analisando sistematicamente o artigo 14 da LRF, além das formalidades constitucionais acima, a concessão de qualquer benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá (os requisitos são cumulativos), além da obediência ao já exposto acima:

- 1) Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- 2) Atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- 3) Pelo menos uma das seguintes condições:
 - a) Demonstração pela Administração Pública de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
 - b) Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, de modo que o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas.

5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Geral do Município

C.M. LEME
P 50/15 Rs 15
MM

VI) Jurisprudência relevante do TCE/SP:

Em anexo colacionamos jurisprudência¹ relevante acerca da renúncia de receita, e que talvez possa haver apontamentos da referida Corte, principalmente no que tange à existência de elevado valor em estoque registrado em Dívida Ativa.

VII) Texto: "A renúncia de receita tributária que caracteriza ato de improbidade administrativa lesiva ao erário"

Também juntamos à presente cópia do texto "A renúncia de receita tributária que caracteriza ato de improbidade administrativa lesiva ao erário", nos termos dos artigos 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 10, incisos VII e X, da Lei Ordinária Federal nº 8.429/92, o qual nos reportamos para que faça parte integral desta orientação jurídica, para conhecimento das autoridades administrativas competentes.

No referido texto, em linhas gerais, o autor aborda a necessidade de cumprimento integral do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 para que a anistia tributária seja considerada legal do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos, devendo haver a demonstração de forma clara e minuciosa do atendimento a tais requisitos e condições, sob pena de incorrerem em ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10, incisos VII e X, ambos da Lei nº 8.429/92.

¹ TC-2.548/026/10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Geral do Município

C.M. L
R 10/15 R 16
MJ

VIII) Parte final:

Analisada a legislação de regência por meio de orientação jurídica, solicitamos às autoridades administrativas competentes para que se certifiquem de que as formalidades supra serão seguidas.

É esta a orientação jurídica acerca do tema, contendo vinte e uma laudas, devidamente rubricadas, e a submetemos à apreciação das autoridades administrativas competentes para análise e tomada de providências cabíveis.

Leme, em 07 de maio de 2015.

ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL

Fl.	08	Nº	—	Rubrica
C.M. LEME				
R	50/15	Rs	17	<i>[Signature]</i>

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 23/10/2012

ITEM 41

Processo: TC-2.548/026/10

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Palminio Altimari Filho.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado

Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-002548/126/10 e Expediente(s): TC-
 000100/010/10, TC-000101/010/10, TC-000102/010/10, TC-
 000103/010/10, TC-000480/010/10, TC-000487/010/10,
 TC-000493/010/10, TC-000536/010/10, TC-
 000537/010/10, TC-000633/010/10, TC-000634/010/10,
 TC-000674/010/10, TC-000675/010/10, TC-001031/010/10,
 000900/010/10, TC-000953/010/10, TC-001218/010/10,
 TC-001150/010/10, TC-001151/010/10, TC-001607/010/10,
 TC-001219/010/10, TC-001289/010/10, TC-001735/010/10,
 TC-001708/010/10, TC-001711/010/10, TC-016986/026/10,
 TC-001736/010/10, TC-041380/026/10, TC-000143/010/11,
 TC-037232/026/10, TC-009356/026/11, TC-032665/026/11
 e TC-032385/026/12.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CLARO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araras - UR / 10 que, em relatório juntado às fls. 22/117 dos autos, apontou falhas ⁽¹⁾, as quais foram justificadas, por ocasião da juntada da defesa, estas às fls. 131/209, acompanhada de farta documentação, estas juntadas às fls. 211/699.

⁽¹⁾ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços / Obras Públicas e Transparéncia das Contas Públicas.

Fl.	09	Nº	—	Rubrica
C.M. LEME				
R	10/15	Rs	18	
M				

Destacou-se entre as falhas àquela relativa ao cancelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, no montante de mais de um milhão e novecentos mil (R\$ 1.931.531,14).

Em síntese, com relação a esse apontamento, a defesa argumenta que os recolhimentos de multas e juros moratórios não se confundem com aquelas de natureza tributária, referidas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe determinações ao Poder Público quando da sua concessão ou ampliação de incentivos.

Os Órgãos Técnicos da Casa divergem entre si:

Assessoria Técnico-Jurídica, pela emissão de parecer desfavorável, em razão do valor nominal envolvido na anistia concedido pelo Poder Público.

Chefia de ATJ, conclui no mesmo sentido pela emissão de parecer desfavorável, não só em razão da anistia processada, mas também, em razão do elevado valor do estoque registrado na dívida ativa.

Por seu turno, Secretaria Diretoria Geral conclui pela emissão de parecer favorável, pois no seu entendimento os desacertos apontados pela fiscalização não possuem óbices suficientes para inquirir de irregularidade à totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações e ressalva quanto aos pagamentos efetuados aos Agentes Políticos.

Conclusos os autos ao Gabinete a defesa, apresenta em sede de memoriais (protocolo nº 32385/026/12), alentada razões, bem como, farta documentação, quanto a motivação do cancelamento de valores da dívida ativa.

É O RELATÓRIO.

Fl. 10	Nº —	Rubrica
C.M. LEME		
P	10/15	Rs 190
M		

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CLARO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, foram apresentadas com várias falhas, algumas de ordem formal, outras passíveis de uma melhor análise, como por exemplo, a questão dos pagamentos percebidos pelos Agentes Políticos, como também, aquela relacionada à renúncia de receita.

Assim, considerando a manifestação exarada por Secretaria Diretoria Geral, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

-no Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de 26,48%, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do Fundeb, 100% (99,98%) mais o valor deferido de 0,01% investidos no primeiro trimestre de 2011 desses recursos foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, deste total, ainda, 66,17%, foram direcionados aos Profissionais do Magistério.

-Pessoal e Reflexos: 41,15%; Saúde: 18,76%; e Execução Orçamentária: déficit de 1,23%.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIAÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pela Secretaria Diretoria Geral (FLS. 721/723), as quais deverão ser encaminhadas por ofício.

Ressalvo para instrução complementar em autos apartados individualizados as matérias relacionadas a: subsídios dos Agentes Políticos (B.5.2); Renúncia de Receita (B.1.8.1), e, também, de igual modo, deverão ser tratados os

PGM de Leme		
Fl.	11	Nº —
		Rubrica
C.M. LEME		
R	11/15	Rs 20
		11/17

expedientes nº 1074/010/11 e 143/010/11, que deverão acompanhar os apartados a serem formados.

Quanto aos Expedientes⁽²⁾, que acompanham os presentes autos, determino o arquivamento de todos eles, uma vez que as matérias neles abordadas além de subsidiarem itens próprios do relatório de Fiscalização, as ressalvas processadas, em algum deles, na oportunidade da inspeção "in loco" não indicam indícios de irregularidades suficientes para instrução complementar.

Já em relação ao Expediente nº 32665/026/11, oriundo do Ministério Público do Estado, determino ao Cartório a remessa de cópia do relatório da fiscalização àquele douto Órgão, e, em seguida, arquive-se.

Por fim, quanto aos memoriais protocolados sob o nº 32385/02612, estes deverão acompanhar o apartado a ser formado para melhor análise da questão que trata da Renúncia de Receita (B.1.8.1).

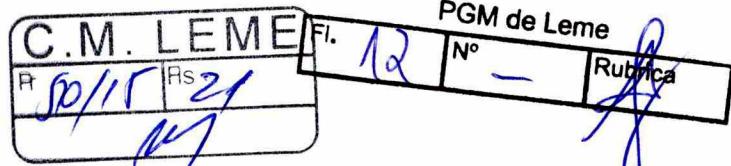
É MEU VOTO.

SÃO PAULO, 23 DE OUTUBRO DE 2012.

ANTONO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.

⁽²⁾ 487/010/10, 16986/026/10, 1711/010/10, 9356/026/11, 41350/026/10,
16004/026/10, 493/010/10, 102/010/10, 537, 675, 1151, 1218, 1607,
1735/010/10, 101/010/10, 536, 674, 1150, 1219, 1736/010/10, 100/010/10,
633, 1289/010/10, 103/010/10, 480, 634, 900, 953, 1031/010/10,
37232/026/10,



A RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LESIVO AO ERÁRIO

André Vitor de Freitas

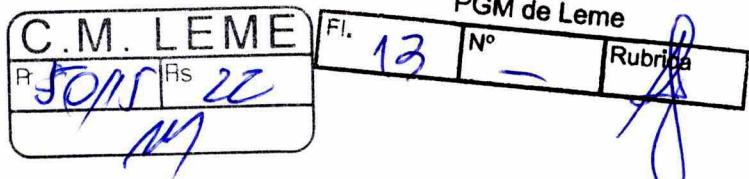
O presente trabalho está inserido no conjunto de temas propostos para apresentação, discussão e debates em forma de teses a serem apresentadas no I Congresso do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O tema escolhido para este trabalho é “Improbidade e Lei de Responsabilidade Fiscal”, constante da alínea “t” do Regramento para elaboração e apresentação de teses para o Congresso mencionado.

Tendo por foco as inúmeras dificuldades que os membros do Ministério Público encontram e enfrentam para compreender, comprovar e demonstrar a caracterização de atos de improbidade administrativa em geral, em especial aqueles que são praticados em razão de ofensas à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n. 101/2000), tem este trabalho também o objetivo específico de compartilhar alguns estudos e conclusões alcançados a partir do disposto no artigo 14 da LRF em conjunto com o disposto no artigo 10, incisos VII e X, da Lei Federal n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, auxiliando e prestando alguma colaboração aos colegas de Ministério Público no exercício de suas funções, bem como a todos aqueles que, no cumprimento de seus deveres profissionais e/ou morais, atuam na fiscalização e controle do correto e integral cumprimento das leis vigentes por parte dos administradores públicos, notadamente no que toca à probidade na arrecadação de receitas tributárias.

I – A caracterização da renúncia de receita tributária.

Prática muito comum em nossos municípios é a concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária por parte de chefes do Poder Executivo, ou seja, Prefeitos. Tal prática também ocorre no âmbito estadual, por parte de Governadores, e, obviamente, também no âmbito nacional, por intermédio de atos normativos de iniciativa do Presidente da República.



No entanto, considerando a quantidade e a extensão atingida por atos advindos dos Poderes Executivos Municipais dos inúmeros municípios paulistas, a exemplo do que também ocorre em todo nosso país, e ainda levando-se em conta as inúmeras dificuldades para que os fiscais da lei tomem conhecimento e analisem a regularidade destes atos concessivos de benefícios em todos os municípios existentes, procuraremos nos ater aos aspectos e à análise destes atos somente no âmbito municipal, nunca nos esquecendo que as considerações adiante expostas são perfeitamente aplicáveis para a fiscalização de atos normativos da mesma natureza nos planos estadual e nacional.

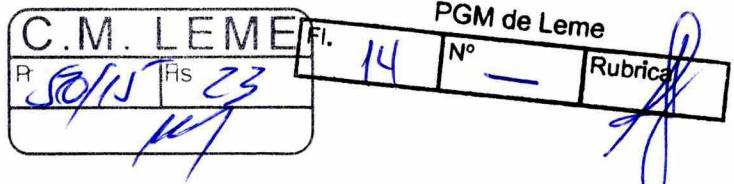
A concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária deve se dar por meio de lei municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, titular e responsável pela representação da entidade pública concedente do benefício. Se somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode “abrir mão” de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. É a aplicação integral da norma decorrente do artigo 150, §6º, da Constituição Federal.

Tais leis municipais tem sido publicadas com muita frequência nos mais diversos municípios paulistas, ora visando incentivar o recolhimento de tributos já vencidos e não pagos, muitas vezes já inseritos na dívida ativa municipal, ora visando, ainda que de maneira velada, conceder benesses a uma parcela considerável da população, tendo, nestes casos, finalidades escusas que, na maioria das vezes, guardam total relação com o período eleitoral.

Os termos “benefício” ou “incentivo” fiscal são de conteúdo extremamente amplos. Para bem compreendermos se tais benesses caracterizam ou não renúncia de receita tributária é necessário compreendermos o significado jurídico destas expressões.

Sem adentrarmos aqui na análise de conceitos e definições básicas do Direito Tributário, como sujeito ativo, sujeito passivo, obrigação tributária, dívidas principal e acessória, dentre outros, mostra-se importante destacar que tais legislações municipais têm por foco beneficiar o sujeito passivo de uma obrigação tributária já regularmente constituída, vencida e não paga.

Como estamos nos atendo a tributos de natureza municipal, na grande maioria dos casos a incidência destas leis se dá sobre débitos já inseritos na dívida ativa municipal



decorrente do não pagamento de tributos como IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e ISS – Imposto Sobre Serviço.

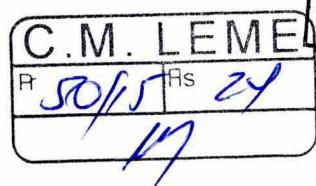
Como também é cediço, todo município possui um Departamento ou Secretaria, ou ainda um órgão específico responsável pela fiscalização e arrecadação de tributos de sua competência constitucional. Este órgão, após lançar os tributos a serem recolhidos pelos contribuintes e efetuar as notificações respectivas, aguarda o normal e tempestivo recolhimento dos valores correspondentes às obrigações tributárias devidas. Vencido o prazo para pagamento e não efetuado tal recolhimento, o nome do contribuinte devedor e o valor de sua dívida para com o Município passam a figurar num rol que, normalmente, é conhecido como “dívida ativa” do Município, inserção esta que normalmente ocorre no exercício financeiro seguinte àquele em que a dívida foi constituída.

Todo este procedimento deve também estar previsto em lei municipal específica, sob pena de nulidade absoluta. Tais leis normalmente constituem os Códigos Tributários Municipais.

Faz-se tais considerações superficiais e singelas apenas para deixar bem claro que as leis municipais que concedem benefícios ou incentivos fiscais visam atingir exatamente aquela pessoa, física ou jurídica, que figura no rol da “dívida ativa” municipal, ou seja, que deveria ter efetuado o recolhimento de seus tributos, normalmente impostos (IPTU e ISS), mas não o fez, frustrando, assim, a expectativa do ente público – no caso, os municípios – de receber aqueles valores como receita para aplicação dos correlatos recursos em finalidades públicas e sociais as mais diversas.

Portanto e em termos bem simples, tais leis beneficiam aqueles que, por motivos e razões inúmeras, estão inadimplentes com suas obrigações tributárias. Não discutiremos aqui questões filosóficas, econômicas ou políticas relacionadas à carga tributária do país, com inegáveis reflexos nos municípios, nem mesmo eventuais ilegalidades, inconstitucionalidades ou injustiças na definição de alíquotas e fixação de bases de cálculos de impostos de quaisquer naturezas, pois tais questões exigiriam análise profunda de vários aspectos, todos absolutamente destoantes do objetivo deste trabalho.

Partiremos, em todas as considerações e conclusões aqui expostas, do pressuposto de que os tributos sobre os quais incidem as leis concessivas de benefícios e incentivos fiscais foram constituídos regularmente e não pagos de maneira injustificada e indevida, frustrando,



como dito acima, a expectativa do ente público tributante de receber aqueles valores, os quais, certamente, constavam de sua estimativa de receita tributária inserida na lei orçamentária anual aprovada para aquele exercício financeiro.

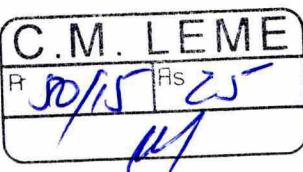
Para beneficiar e/ou incentivar um contribuinte a efetuar o recolhimento de seu imposto devido e não pago, tais leis municipais, como nos mostra a experiência, tem concedido descontos sobre o valor total da dívida. Tais descontos incidem normalmente sobre valores acessórios da dívida principal, como, por exemplo, os valores correspondentes a juros e multas incidentes sobre o valor principal da dívida.

Nunca é demais ressaltar que sobre o valor principal de uma obrigação tributária devida e não paga tempestivamente incidem sua atualização monetária – que não é acréscimo, nem pena acessória, mas apenas atualização do valor por índices legais existentes –, juros e multa, estes últimos sim podendo ser considerados penas acessórias.

Também não discutiremos aqui percentuais ou critérios de fixação de juros e multas incidentes sobre dívidas tributárias, pois eles possuem enorme variação de acordo com a legislação que criou o tributo respectivo, não sendo possível debater tais questões neste específico trabalho.

Assim, ao conceder um “benefício” de natureza tributária, a lei municipal respectiva permite ao contribuinte devedor que faça o recolhimento daquela dívida *sem* o valor correspondente aos juros e à multa sobre ela incidentes. Ou seja, aquilo que o Município previa como valor total inscrito em dívida ativa é recebido *a menos* em razão de uma lei permissiva, que concede ao contribuinte devedor o direito de efetuar o pagamento de seu tributo apenas com o principal e sua atualização monetária, sem efetuar o recolhimento dos valores relativos a juros ou multa.

É certo que, de um município para outro, pode haver variações na forma e na extensão destes benefícios, como, por exemplo, eximindo os devedores do pagamento apenas dos juros ou apenas das multas incidentes sobre o valor principal das dívidas. No entanto, na grande maioria dos casos, a incidência dos benefícios atinge ambos os acessórios acima mencionados, já que tal forma de concessão de benefícios é mais “atrativa” aos olhos do contribuinte devedor, sendo, portanto, um incentivo maior ao efetivo recolhimento do tributo.



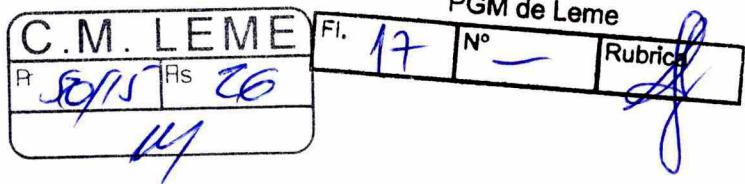
Já os “incentivos” fiscais concedidos por leis da mesma natureza, apenas para diferenciá-los dos “benefícios”, podem ser compreendidos como a concessão de prazos maiores e longos para o pagamento de tributos já inseritos na dívida ativa municipal, de modo que, nestes casos, não há redução de valores de juros ou multa, mas o prazo para pagamento parcelado daquela dívida total é extremamente maior do que os prazos permitidos pela legislação ordinária do município, qual seja, o Código Tributário Municipal.

Importante salientar ainda que, em muitos municípios, as leis que concedem os benefícios fiscais – aqui compreendidos como dispensa do pagamento de juros e multa – condicionam tal benefício ao pagamento à vista, ou seja, ao pagamento da dívida de uma só vez, correspondendo, neste caso, ao desconto integral (100%) dos juros e multa sobre ela incidentes. Estas mesmas leis acabam por conciliar e unir os conceitos de “benefício” e “incentivo”, estabelecendo uma espécie de escalonamento de percentuais de desconto em relação ao tempo solicitado pelo contribuinte para pagamento da dívida, diminuindo os percentuais na mesma proporção em que o tempo de parcelamento da dívida aumenta, de modo que o contribuinte somente terá desconto integral sobre juros e multa se efetuar o pagamento da dívida à vista, ou seja, de uma só vez, enquanto terá um percentual pequeno de redução destes acessórios se optar por um pagamento parcelado em longo prazo.

Seja como “benefício”, seja como “incentivo”, ou ambos, o que estas leis municipais criam nada mais são do que “anistias” tributárias. Ou seja, o que elas fazem é permitir o recolhimento de dívidas tributárias já consolidadas sem que se faça o recolhimento das penalidades a elas relativas, sejam multas ou juros. A anistia é um instituto do Direito Tributário previsto no artigo 180 do Código Tributário Nacional e que, nas palavras do sempre lembrado Professor e Doutrinador Roque Antonio Carraza, “perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, isto é, a multa decorrente do ato ilícito tributário”¹.

É evidente que a lei concessiva do benefício fiscal também pode criar uma “remissão tributária”, incidindo, neste caso, sobre a dívida principal já constituída e não paga. Neste caso, estaríamos diante de uma situação de remissão tributária, que a difere da anistia acima vista. Eliminando, parcial ou totalmente, o principal da dívida, também eliminaria seus acessórios, no caso os juros e a multa. No entanto, na grande maioria dos casos municipais de que tivemos conhecimento, as leis desta natureza se restringem a conceder benefícios que incidem sobre os acessórios da dívida principal, quais sejam, os juros e as multas, motivo pelo qual podemos dizer que a grande maioria dos

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário, 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. pág. 958.



casos existentes em municípios paulistas pode ser definida como leis que estabelecem anistias tributárias.

Para concluir esta primeira parte do trabalho, nos resta afirmar que a concessão de anistia tributária corresponde a uma renúncia de receita de tributos, e tal afirmação se dá por, pelo menos, dois motivos.

Primeiro porque a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e expressa no sentido de que a concessão de anistia está compreendida no conceito de renúncia de receita tributária, conforme se observa do §1º de seu artigo 14. Portanto, é o próprio texto da lei que assim o define.

Segundo porque, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tais créditos certamente estão inseridos na previsão de receita orçamentária constante da lei orçamentária anual daquele exercício. A partir do momento em que o débito tributário em questão não é pago, sendo posteriormente inserido na “dívida ativa” do município, sobre ele incidem os juros e as multas previstas na legislação municipal. O valor do débito que era composto apenas do principal, agora passa a ser composto de juros e multa, como se fosse um só todo. Tais valores também são inseridos na lei orçamentária anual como expectativa de receita tributária.

Ora, se o município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inseridos em dívida ativa – compostos de principal, juros e multa – e, por força de uma lei posterior, “abre mão” de receber parte destes valores, inegavelmente está renunciando a parte de sua receita tributária.

Portanto, ao projetar um texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo conceder benefícios ou incentivos de natureza fiscal sobre débitos inseridos em dívida ativa, o Prefeito de um Município deve ter plena consciência de que está *renunciando, ainda que parcialmente, à receita tributária do ente público que ele representa.* E tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, conhecida nacionalmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu artigo 14.

II – Os requisitos para a legalidade da renúncia de receita tributária.

Fl.	18	Nº		Rubrica
R	50/15	Rs	22	<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i>				

O artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará “abrindo mão” de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

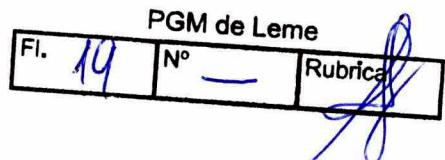
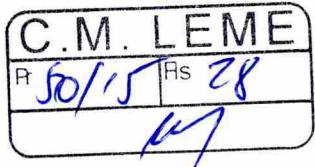
É por isso que exige logo no seu *caput* a apresentação, por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

Deve também o mesmo administrador público demonstrar que aquela lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do ente público que representa, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias daquele ente, evitando sejam utilizados com finalidades escusas, como as relacionadas ao período eleitoral.

Além destes dois requisitos acima, que são de extrema importância e complexidade para o administrador que quer efetivamente conceder benefícios fiscais, deve ainda restar comprovado por ele o atendimento de, pelo menos, um dos dois requisitos apresentados nos incisos I e II do *caput* do mesmo artigo 14 da LRF, a cuja leitura remetemos agora para não nos tornarmos repetitivos.

Importa registrar que tais exigências correspondem a medidas que visam impedir a utilização destas leis de maneira indiscriminada e descontrolada, bem como visam evitar maiores prejuízos aos cofres públicos, os quais, como vimos, receberão menos do que o previsto nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Há ainda a exigência contida no §2º do artigo 14, a qual está diretamente relacionada à previsão do inciso II do mesmo artigo, quando feita tal opção pelo administrador público,



exigindo que a lei concessiva do benefício somente entre em vigor quando efetivamente implementadas as medidas de compensação aos cofres públicos anunciadas naquele inciso.

Portanto, não se mostra difícil concluir que qualquer lei municipal que tenha por objetivo conceder benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia tributária – deverá atender integralmente às exigências contidas no artigo 14 da LRF. Na prática, ao enviarem os respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo, os Prefeitos devem demonstrar de forma clara e minuciosa o atendimento a tais requisitos e condições, sob pena de não poderem ser aprovados, por frontal ofensa e desatendimento à LRF.

Evidente que, na prática, muitos Prefeitos acabam conseguindo a aprovação de leis desta natureza sem o mínimo atendimento aos requisitos descritos no artigo 14 da LRF, ou ainda dissimulando o cumprimento destes mesmos requisitos, afirmando em textos vagos e imprecisos que tais condições estão sendo observadas e cumpridas, sem, de fato, comprová-las.

Ao assim agirem, os Prefeitos e todos aqueles que concorrerem para a produção de efeitos destas leis estão incidindo em atos de improbidade administrativa, a teor do que estabelecem o artigo 10 da Lei 8.429/92 - LIA.

III – A caracterização do ato de improbidade administrativa.

Ao relacionar, de maneira exemplificativa, os atos que configuram improbidade administrativa por causarem danos ao erário público, a Lei Federal n. 8.429/92 estabelece, em seu artigo 10, inciso VII, que constitui improbidade administrativa o ato de “conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie”.

Nos parece bastante clara a caracterização de tal ato de improbidade a partir do momento em que um Prefeito Municipal encaminha um projeto de lei para a Câmara Municipal tendo por objetivo a aprovação de lei que vise a concessão de incentivos ou benefícios fiscais da forma acima exposta, sem que tal projeto esteja acompanhado de explicações, fundamentações, planilhas e demonstrações cabais dos requisitos e condições exigidos pelo artigo 14 da LRF.

C.M. LEME		PGM de Leme	
R\$ 501,50	Rs 29	Fl. 20	Nº —
<i>01</i>		<i>JF</i>	
		Rubrica	

É evidente que, para a completa caracterização do ato previsto no inciso VII do artigo 10 acima transcrita, necessário se faz que a lei seja aprovada e produza efeitos, com efetivas concessões de benefícios a contribuintes diversos, com recolhimentos de tributos em valores menores do que aqueles constantes da dívida ativa do Município. Ou seja, especificamente para a configuração do ato previsto no inciso VII, é necessário que a lei concessiva do benefício fiscal produza seus efeitos, já que o verbo constante do mencionado dispositivo é “conceder”, o que não ocorre enquanto a lei concessiva não produz efeitos e não favorece, de fato, um considerável número de contribuintes.

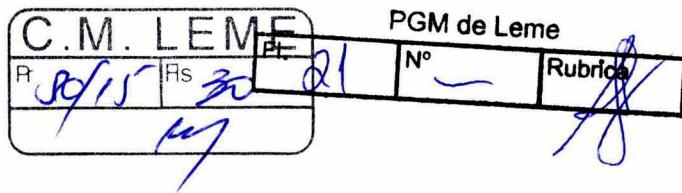
No entanto, a partir do momento em que passa a produzir efeitos, o ato está configurado e caracterizado. Também estará demonstrado o prejuízo sofrido pelo erário municipal que deixou de receber parte de sua receita tributária, cujo valor correspondente ao total dos juros e multas que deixaram de ser recolhidos. Aplicáveis, neste caso, as penas previstas no inciso II do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

A nosso ver, quando a lei concessiva do benefício entra em vigor, também estará caracterizado o ato de improbidade previsto no inciso X do mesmo artigo 10, o qual se refere ao Chefe do Executivo que “*agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda...*”.

Ora, se o administrador público não cuidou de cumprir os requisitos da LRF quando elaborou uma lei concessiva de benefícios fiscais, pode-se perfeitamente afirmar que ele agiu de forma negligente – omitiu-se no cumprimento de uma determinação legal – ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira.

Assim, torna-se ainda mais patente a caracterização de atos de improbidade administrativa, com perfeita subsunção a dois dos incisos previstos expressamente pelo artigo 10 da LIA.

Caracterizados os atos de improbidade administrativa, restará ao Promotor de Justiça analisar a extensão dos danos – cujos dados são de fácil obtenção junto à tesouraria, departamento financeiro ou secretaria da fazenda municipal – e seus agentes responsáveis e colaboradores, dentre os quais poderão estar Diretores ou Assessores financeiros, tesoureiros, Secretários da Fazenda, dentre outros. Importa registrar que, em assuntos de natureza financeira, muito



dificilmente os Prefeitos agem sozinhos, sem orientação específica de pessoas mais técnicas no assunto. Inegável a responsabilidade deles, que são os representantes do ente público atingido, mas não se deve ignorar que certamente agiram sob orientação ou acompanhamento de terceiros.

Caberá ainda a análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo em razão da aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF. Pode-se perfeitamente afirmar que, ao analisarem, discutirem, debaterem e votarem projetos de lei nestas condições, aprovando-os, os Vereadores também ignoraram a exigência contida na LRF, ou dela fizeram "vistas grossas", cabendo ser feita tal análise caso a caso, responsabilizando-os nos exatos termos do artigo 12, inciso III, da LIA, se restar caracterizada a negligência ou omissão deles no exercício de seus deveres.

IV – Conclusões.

Partindo das considerações e análises acima expostas, podemos chegar a diversas conclusões e assertivas, dentre as quais, entretanto, destacamos duas, a saber:

01 – Toda lei que cria, prevê ou estabelece benefícios ou incentivos fiscais, notadamente aquelas que permitem o recolhimento de tributos já inscritos em dívida ativa sem o pagamento dos valores correspondentes a juros e multas sobre eles incidentes, devem atender integralmente os requisitos e condições exigidos pelo artigo 14 da LRF, sob pena de caracterização de atos de Improbidade Administrativa, à luz do artigo 10, incisos VII e X, da LIA;

02 – Os Promotores de Justiça de todo o Estado que atuam na defesa do patrimônio público, em conjunto com Auditores do Tribunal de Contas, Vereadores ou demais pessoas que atuam na fiscalização da regularidade das contas públicas, devem atentar para a existência destas leis em suas comarcas e exigir a comprovação de que, ao serem elaboradas e aprovadas, tenha sido demonstrado e comprovado o integral cumprimento das condições e exigências do artigo 14 da LRF.

V – Bibliografia.

- CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 26^a ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 19/5/15

~~PRESIDENTE~~

JUNTADA

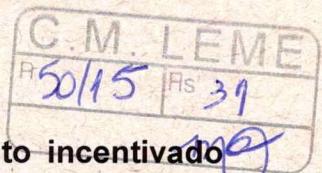
Em 21 de mais de 2015

ação juntada a estes autos do processo
jurídico

Funcionário mjt



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 24/2015

EMENTA: Institui o programa temporário de pagamento incentivado de débitos para com a Fazenda Pública Município de Leme, bem como a dação em pagamento e a compensação de dívidas nos casos correlatos.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei, se atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 torna-se legal, está bem redigido e instruído, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

A pretexto, ressaltamos que vem acompanhado da estimativa do impacto orçamentário em atenção ao art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, destaca ainda a necessidade de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo município.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin",
em 21 de maio de 2.015.

Jorge Luiz Stefano
Proc. Juríd.

Ao Expediente
25/5/2015



PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:	
C.J.F.	<input checked="" type="checkbox"/>
O.F.C.	<input checked="" type="checkbox"/>
O.S.P.	<input type="checkbox"/>
S.E.C.L.T	<input type="checkbox"/>
P.U.O.P.S	<input type="checkbox"/>
Em	<u>26/5/15</u>



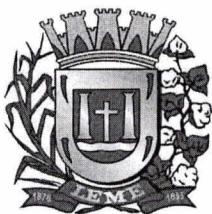
VISTA
Em 26 de maio de 2015
Com vista às 6 comissões
C.J.R.

Funcionário

JUNTADA

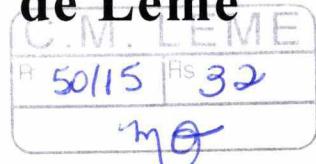
Em 28 de maio de 2015
Faz juntada a estes autos da demanda
substitutiva nº 01.

Funcionário



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Ofício nº 349/15 - GP

Leme, 28 de maio de 2015.

Ref.: Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 24/2015

Junte-se ao Projeto.
Em, 28.5.15

Presidente
Excelentíssimo Senhor,



Através do presente, encaminho a V. Ex^a, para que seja apreciada conjuntamente com o **Projeto de Lei nº 24/2015**, que “Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a dação em pagamento e a compensação de dívidas nos casos correlatos”, a seguinte emenda com fulcro no artigo 212, § 1º, II, da LOM:

- ✓ **EMENDA SUBSTITUTIVA:** Substituem-se os incisos I, II e III, do artigo 3º do referido Projeto de Lei, pelos incisos I ao X, nas seguintes redações:

Art. 3º -

I – com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento à vista;

II – com 90% (noventa por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em 02 (duas) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

III – com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 03 (três) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

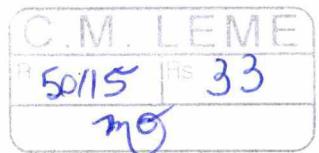
IV – com 70% (setenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 04 (quatro) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

V – com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 05 (cinco) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



VI – com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 06 (seis) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

VII – com 40% (quarenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 07 (sete) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

VIII – com 30% (trinta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 08 (oito) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

IX – com 20% (vinte por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 09 (nove) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

X – com 10% (dez por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 10 (dez) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão.

Parágrafo Único -

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA
Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO LEME DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme/SP
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME
R 50/15 HS 34
mof

Estimativa de Impacto Financeiro para Concessão de Incentivos

Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME.”

Estudo com o intuito de estimar o Impacto Financeiro da concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita. A concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso em referência multas e juros. Mas por questões políticas e econômicas vê a necessidade no momento para concessão deste incentivo fiscal, na expectativa de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo Município.

Incentivo também, para recuperar débitos de pequeno valor, já que o custo de uma execução fiscal seria superior ao valor do crédito tributário.

Desta forma, o contribuinte devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações junto ao fisco, e o município tem um efeito positivo no montante global da Dívida Ativa.

Leme, 01 de Junho de 2015.


ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME
R 50/15 HS 35
mef

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

Receita da Dívida Ativa Arrecadada no exercício de 2014	R\$	4.568.023,25
Valor de Juros e Multas Arrecadados no exercício de 2014	R\$	665.153,38

Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2014.

Valor da Dívida Ativa em 31/12/2014	R\$	100.045.648,00
Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R\$	47.847.078,27
Hipótese de Adesão		6%
Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R\$	47.847.078,27
Estimativa de Renúncia	R\$	2.870.824,70

Estimativa de renúncia de receita no exercício vigente e nos dois seguintes

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2015	R\$	603.473,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2015 com adesão a anistia	R\$	287.082,47
Estimativa de Renúncia da Receita em 2015	R\$	316.390,53
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2016 (*)	R\$	642.095,27
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2017 (*)	R\$	683.189,37

(*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2016 e 2017 foi utilizado o índice do IPCA acumulado de 2014 (6,40%).

A estimativa de arrecadação é feita para o exercício em que será concedida a anistia e para os dois exercícios seguintes, atendendo ao disposto no art. 14 da LC 101/2000, isto não significa que vá ocorrer a anistia também nos próximos exercícios.

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias..."

JUNTADA

Em 29 de maio de 2015

Faço juntada a estes autos do parecer
das comissões

Funcionário

mgo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
R 50115	Rs 36
mg	

PROJETO DE LEI N.º 24/2.015

EMENTA: Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a dação em pagamento e a compensação de dívidas nos casos correlatos.

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade; reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de Autoria do Sr. Prefeito Municipal, que Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a dação em pagamento e a compensação de dívidas nos casos correlatos.

2-) Portanto, no tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que a adequação pretendida não ofende as Normas Superiores e estando bem redigido e instruído o projeto em questão, mesmo no que pese a emenda substitutiva ora apresentada; assim estando o presente de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, observa esta Comissão que o presente projeto, conforme parecer da Procuradoria do Município, deveria ter seu trâmite através de projeto de Lei Complementar embora a Lei Orgânica do Município em seu artigo 28, parágrafo 1º, não qualifica a matéria como indicado no parecer ora citado, mas esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo por esta Casa.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 50/15 Hs 37
mjt

3-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, entendemos presente interesse e conveniência, principalmente porque busca o ingresso nos cofres públicos de créditos considerados de difícil recuperação, incluindo créditos de pequeno valor que sua cobrança na esfera judicial, teria um custo superior ao valor do crédito. Ainda, entende esta Comissão que, a presente iniciativa dá ao contribuinte do Município a possibilidade de quitar suas obrigações junto ao fisco, ainda mais pelo fato de ter sido, através de emenda substitutiva, ampliado o número de parcelas do programa ampliando desta forma a capacidade de pagamento e possibilitando uma maior adesão.

4-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por unanimidade de seus Membros é **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo PLENÁRIO desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 29 de maio de 2.015.

Pela Comissão C. J.e R.

Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente

Eurides Rodrigues do Prado
Vice-Presidente

Pela Comissão de O.F.C

Osvair Antunes da Silva
Secretário

Osvair Antunes da Silva
Presidente

Francisco Ferreira da Silva
Vice-Presidente

Maria Izabel Aparecida Parolim
Secretária

JUNTADA

Em 01º de junho de 20 15
ração juntada a estes autos da Emenda
Modif. cativa n° 01.

Funcionário MG



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 50115 Fls 38
m/og

PROJETO DE LEI Nº 24/2015

EMENTA: Institui o programa temporário de pagamento incentivado de débitos para com a fazenda pública do município de Leme, bem como a dação em pagamento e a compensação de dívidas nos casos correlatos.

AUTORIA : Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 1646 L. N.º 34 Fls 158
Recebido em 06/06/2015

FUNCIONÁRIO

FUNCIONÁRIO
Recebido em 12/06/2015
Prot. N. 1646 L. N.º 34 Fls 158
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

O Parágrafo Único do artigo 3º do projeto de lei em questão, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º -

Parágrafo Único – O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)"

de 2.015.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Fávaro, aos 01 de junho



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 50/15 HS 39
mg

A Ordem do Dia

01 / 6 / 2015

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 24/15, APROVADO COM O ACATAMENTO DA EMENDA SUBSTITUTIVA, EM 1^a VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE E, APROVADO POR UNANIMIDADE COM ACATAMENTO DA EMENDA MODIFICATIVA N° 01, EM 2^a VOTAÇÃO.

Em, 01 de junho de 2015.

Eduardo Leme da Silva
Presidente Interino



C.M. LEME
50/15 RS 40

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 24/15 –

Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a dação em pagamento e a compensação de dívidas nos casos correlatos.

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Leme”, em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º - Os débitos de natureza tributária, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2014 poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo Único - O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Leme será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Art. 3º - O ingresso no Parcelamento Incentivado da presente lei dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I – com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento à vista;

II – com 90% (noventa por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em 02 (duas) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

III – com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 03 (três) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

IV - com 70% (setenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 04 (quatro) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

V - com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 05 (cinco) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

VI - com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 06 (seis) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;



C.M. LEME
P/50/15 RS 41

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

VII - com 40% (quarenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 07 (sete) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

VIII - com 30% (trinta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 08 (oito) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

IX - com 20% (trinta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 09 (nove) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

X - com 10% (dez por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 10 (dez) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

Parágrafo Único - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º - Para os débitos ajuizados, as custas processuais e eventuais honorários deverão ser pagos integralmente no ato da concessão do parcelamento.

Art. 5º - Na formalização do pedido de ingresso no "Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Municipal – PTPI", os débitos tributários nele incluídos, condicionam à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

Art. 6º - O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a qual se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Art. 7º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 8º - A inadimplência do pagamento da primeira parcela implica em exclusão imediata do contribuinte ou responsável do Programa, independente de notificação.

Art. 9º - A exclusão do contribuinte do PTPI implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

Art. 10º - O ingresso no PTPI impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Art. 11 - O Programa Temporário de Parcelamento Incentivado não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
50/51 RS 42
50/51 71

Art. 12 - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga a qualquer título.

Art. 13 - O prazo para adesão ao PTPI – Programa Temporário de Parcelamento Incentivado será de 90 dias, a contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Art. 14 - O contribuinte que possuir crédito líquido e certo contra o Município poderá no momento da consolidação dos seus débitos junto ao PTPI, requerer compensação, de forma a permanecer no programa, apenas saldo remanescente, quando houver.

§ 1º – O contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no caput deste artigo deverá apresentar juntamente com o requerimento, a relação dos créditos que possui contra o Município.

§ 2º - Os servidores públicos municipais que encontrarem-se com licenças-prêmio vencidas ou a vencer dentro do prazo de vigência da presente lei poderão valerem-se da compensação prevista no caput.

Art. 15 - No que tange os institutos da dação em pagamento e compensação de dívidas deverá ser atendido o interesse público devidamente justificado pelo Secretario Municipal de Finanças, e observadas à legislação pertinente e as formalidades legais.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 02 de junho de 2015.

Eduardo Leme da Silva
Presidente